SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126239 - MG (2025/0479885-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MAXIMO FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS	:	CLÁUDIA MÁRCIA QUINTÃO MACHADO - MG106765
		NOELHO ADELINO MACHADO - MG036575
AGRAVADO	:	HOSPITAL MATER DEI S/A
ADVOGADOS	:	JULIANA FERREIRA DE CASTRO SCAVAZZA - MG109123
		ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO - MG053795
AGRAVADO	:	RS GLASS COMERCIO DE VIDROS LTDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. DUPLICATA SEM LASTRO. PROTESTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE DO CESSIONÁRIO/ ENDOSSATÁRIO. ART. 294 DO CC. DANO MORAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação anulatória, na qual se reconheceu a nulidade de duplicata sem lastro e a responsabilidade do cessionário pelo protesto indevido, com compensação por dano moral.

2. O cessionário que leva a protesto duplicata sem lastro responde pelos danos decorrentes, sendo-lhe oponíveis as exceções pessoais do devedor contra o cedente, conforme o art. 294 do CC, com resguardo do direito de regresso do art. 295 do CC; orientação compatível com a tese firmada no Tema repetitivo 465/STJ.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA59724469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/09/2026 13:18:35
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 244b7e9c-3249-4018-bfcf-6157ddd58853

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59724469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/09/2026 13:18:35
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 244b7e9c-3249-4018-bfcf-6157ddd58853

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126239 - MG (2025/0479885-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MAXIMO FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS	:	CLÁUDIA MÁRCIA QUINTÃO MACHADO - MG106765
		NOELHO ADELINO MACHADO - MG036575
AGRAVADO	:	HOSPITAL MATER DEI S/A
ADVOGADOS	:	JULIANA FERREIRA DE CASTRO SCAVAZZA - MG109123
		ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO - MG053795
AGRAVADO	:	RS GLASS COMERCIO DE VIDROS LTDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. DUPLICATA SEM LASTRO. PROTESTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE DO CESSIONÁRIO/ ENDOSSATÁRIO. ART. 294 DO CC. DANO MORAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação anulatória, na qual se reconheceu a nulidade de duplicata sem lastro e a responsabilidade do cessionário pelo protesto indevido, com compensação por dano moral.

2. O cessionário que leva a protesto duplicata sem lastro responde pelos danos decorrentes, sendo-lhe oponíveis as exceções pessoais do devedor contra o cedente, conforme o art. 294 do CC, com resguardo do direito de regresso do art. 295 do CC; orientação compatível com a tese firmada no Tema repetitivo 465/STJ.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MÁXIMO FOMENTO COMERCIAL LTDA. (MÁXIMO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre

Documento eletrônico VDA59363364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:21
Código de Controle do Documento: cd5acfcf-3892-4f6f-a20f-715b3473f2d0

manejado com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA – PROTESTO INDEVIDO – PRELIMINAR – VÍCIO EXTRA PETITA – REJEIÇÃO – DUPLICATA – AUSÊNCIA DE LASTRO - CESSÃO DE CRÉDITO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO PROTESTO – DANOS MORAIS. Não subsiste nulidade da decisão por decisão extra petita nos casos em que o julgador examinado tenha em conta os contornos dos pedidos formulados pelo autor, nos termos do art. 141 do CPC. Tendo cedido crédito, através de instrumento contratual, a empresa de factoring torna-se titular dos direitos, tendo obrigações de certificação sobre o lastro das duplicatas, respondendo de forma solidária pelos danos decorrentes do protesto indevido* (e-STJ, fl. 505).

Os embargos de declaração de MÁXIMO foram rejeitados (e-STJ, fls. 563-574).

Nas razões do agravo, o agravante defende a não incidência da Súmula 7/STJ e a regularidade do cotejo analítico para demonstração da divergência jurisprudencial.

Houve apresentação de contraminuta pelo HOSPITAL MATER DEI S.A. (MATER DEI), sustentando a incidência da Súmula 7/STJ, a ausência de cotejo analítico e a falta de indicação clara de dispositivos federais para o dissídio (e-STJ, fls. 724-729).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Do recurso especial

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, MÁXIMO alegou **(1)** violação do art. 186 do CC, com inexistência de culpa do endossatário/cessionário que atuou de boa-fé e, subsidiariamente, culpa concorrente do sacado que confirmou a operação sem ressalvas; **(2)** ofensa ao regime das duplicatas e ao art. 294 do CC, defendendo que, após o aceite por comunicação e circulação, a duplicata assuma abstração/autonomia, tornando inoponíveis abordagens pessoais ao terceiro de boa-fé, com menção à Lei nº 5.474/1968; e, **(3)** existência de dissídio jurisprudencial sobre aceite por comunicação, autonomia da duplicata pós-aceite e responsabilidade do sacado pela confirmação.

Documento eletrônico VDA59363364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:21
Código de Controle do Documento: cd5acfcf-3892-4f6f-a20f-715b3473f2d0

Sobre o tema controvertido, o Tribunal de origem consignou que:

> *No caso dos autos,* ***já restou decidido na sentença de origem a nulidade do título levado a protesto, isso em razão da ausência de lastro, eis que comprovado que os serviços que geraram a duplicata levada a protesto não foram executados.***
> *(...)*
> *Assim, a cessionária do crédito não pode se furtar de eventual responsabilidade por cobrança realizada indevidamente, pois além de responder nos mesmos moldes da cedente (objetivamente), está sujeita à oposição das circunstâncias pessoais do devedor (ausência de contratação, p. ex.), na forma do art. 294 do Código Civil, resguardado eventual direito de regresso previsto no art. 295 do CC.* ***Observa-se, ainda, que o título foi levado a protesto pela própria Ré Máximo Fomento Comercial Ltda (ordem 04), o que evidencia ainda mais sua responsabilidade para com o protesto indevido.***
> *(...)*
> *Ressalte-se, também, que, a ciência dada ao Hospital/Apelante sobre a cessão do crédito não isenta a Ré/Apelada Máximo Fomento Mercantil Ltda. de ter levado a protesto título de crédito sem lastro, eis que, após a cessão, assume todas as obrigações e direitos deste na avença, respondendo solidariamente, inclusive, por eventuais danos causados.* (e-STJ, fls. 522/525 – sem destaques no original)

Percebe-se que o Tribunal bandeirante reconheceu a responsabilidade solidária pelos danos causados pelo protesto indevido da duplicata sem lastro.

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte afirma que "o endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas" (Tema n. 465 do STJ).

O julgado do Tribunal está em consonância com a devida aplicação do art. 294 do Código Civil, que resguarda o direito de opor ao cessionário as exceções pessoais que possuía contra o cedente.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. DOIS RECURSOS. AGRAVOS REGIMENTAL E INTERNO INTERPOSTOS PELO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO EM FACE DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JULGAMENTO APENAS DO PRIMEIRO AGRAVO. DUPLICATA. ENDOSSO TRANSLATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.213.256/RS. PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. NOVO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.*

Documento eletrônico VDA59363364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:21
Código de Controle do Documento: cd5acfcf-3892-4f6f-a20f-715b3473f2d0

> *1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*
> *2. O processo sempre segue uma marcha tendente a um fim. Por isso, nele não cabem dois recursos de mesma natureza contra uma mesma decisão, conforme o princípio da unirrecorribilidade, porque electa una via non datur regressus ad alteram.*
> *3.* ***"O endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalista" (REsp 1.213.256/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 14/11/2011).***
> *4.* ***A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige a reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.***
> *5. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.449.105/ES, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 13/3/2018, DJe de 16/3/2018 – sem destaques no original)

Assim, porque os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido estão em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, deve ser ele mantido. Incide, ao caso, a Súmula n. 83 do STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de MÁXIMO, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59363364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:21
Código de Controle do Documento: cd5acfcf-3892-4f6f-a20f-715b3473f2d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.126.239 / MG

Número Registro: 2025/0479885-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0024142652411 10000243222189001 10000243222189002 10000243222189003 10000243222189004 24142652411 26524113720148130024

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MAXIMO FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS	: NOELHO ADELINO MACHADO - MG036575
	CLÁUDIA MÁRCIA QUINTÃO MACHADO - MG106765
AGRAVADO	: HOSPITAL MATER DEI S/A
ADVOGADOS	: ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO - MG053795
	JULIANA FERREIRA DE CASTRO SCAVAZZA - MG109123
AGRAVADO	: RS GLASS COMERCIO DE VIDROS LTDA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59609974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:48:09
Código de Controle do Documento: 0f666818-2989-4b84-9a18-606688fef30f

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:48:09
Código de Controle do Documento: 0f666818-2989-4b84-9a18-606688fef30f